

RESUMO EXPANDIDO

ATOS ADMINISTRATIVOS

1. O que é Ato administrativo?

É a declaração Jurídica do Estado ou de quem os fizer, no exercício de prerrogativas públicas, que são exercidas enquanto comando complementar da lei, e passível de reapreciação pelo poder judiciário.

Podendo ser atos políticos, de governo, privados, materiais e administrativos.

Segundo Mazza (2022, p .705) O ato administrativo cumpre um papel importante no controle às atividades da administração pública. Antigamente, os soberanos realizavam suas vontades concretas sem nenhuma limitação e fiscalização.

Sob a égide do Estado de Polícia, antes da submissão dos governantes à lei, o soberano realizava concretamente sua vontade sem qualquer mecanismo de limitação ou fiscalização. Da intenção passava à ação sem estágios intermediários. No século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, a lei, até então uma simples exteriorização da vontade do monarca, ganhou o status de expressão da vontade popular, condicionando o desempenho das atividades administrativas ao seu cumprimento. De fonte originária da norma, a Administração passou a ocupar-se da sua execução concreta, realizando na prática a vontade popular consagrada nas determinações emanadas do Parlamento. Antes de agir concretamente na aplicação da lei, o Poder Público passou a ser obrigado a expedir uma declaração de vontade anunciando a decisão adotada, como requisito legitimador da sua futura atuação. Essa declaração de vontade é o ato administrativo (MAZZA, 2022, p.705).

Desta forma, após a Revolução Francesa, essas vontades passaram a respeitar a vontade popular, e antes de qualquer ação concreta à aplicação da lei, o Poder Público passou a anunciar através de uma declaração de sua vontade a decisão que seria adotada, de forma que essa declaração da vontade é o considerada o ato administrativo.

1.1 Conceito:

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.”

Para Fabrício Bolzan de Almeida, os Atos administrativos, são a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública:

Atos Administrativos: consistem em uma manifestação unilateral de vontade da Administração ou de quem lhe faça as vezes (particular pode expedir ato administrativo quando estiver prestando um serviço

público, por exemplo), por um regime de direito público (ALMEIDA, 2022, p.731).

De acordo com Reinaldo Couto Álvaro Capagio, "O conceito de ato administrativo é basicamente o mesmo de ato jurídico, importando apenas as características formais, materiais e subjetivas relativamente diferenciadas." (FILHO, 2022, p.789)

O ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, ou de quem faça suas vezes, que, agindo sob regime jurídico diferenciado e de acordo com o interesse público, tenha como objetivo adquirir, resguardar, transferir, modificar, declarar ou extinguir direitos ou impor deveres a si própria ou a terceiros (CARVALHO FILHO, 2022, p.789).

José Cretella Júnior, define ato administrativo sendo toda matéria editada pelo Estado, pelos representantes, ou quem tenha poder delegado pelo Estado que tenha a finalidade de criar, reconhecer, modificar, entre outros, diversas situações jurídicas em matéria administrativa.

José Cretella Júnior, define ato administrativo como toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, em suas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tenha por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas em matéria administrativa (CARVALHO FILHO, 2022, p.791).

"É toda manifestação expedida no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, consistente na emissão de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos" (MAZZA, 2022, p.711).

2. Classificação dos Atos administrativos

Os atos administrativos têm uma classificação muito ampla, pode-se evidenciar alguns mais abordados no âmbito do direito administrativo.

Atos vinculados e atos discricionários:

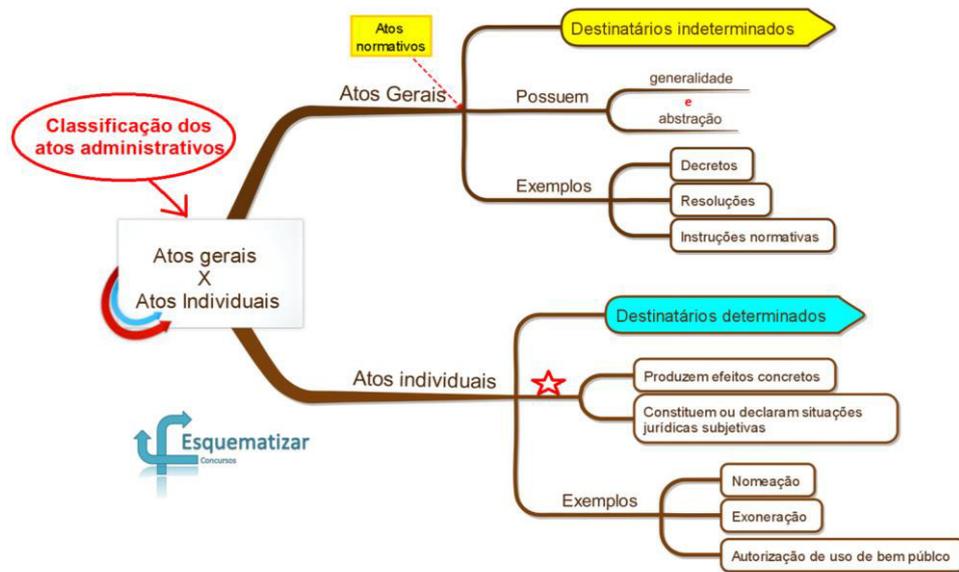
Vinculados: Contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, ou seja, obedece ao que está previsto na lei.

Discricionários: É discricionário o ato quando a lei confere liberdade ao administrador para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas nunca se afastando da finalidade do ato, o interesse público.

Os atos gerais ou individuais:

Gerais: São atos que possuem destinatários indeterminados, com alcance geral e abstrato, ou seja, são dotados de “normatividade”. Por essa razão, aliás, também se denominam atos normativos.

Individuais: São atos que possuem destinatários determinados, produzem efeitos concretos e constituem ou declaram situações jurídicas subjetivas. Como por exemplo a nomeação de candidato aprovado em concurso público.

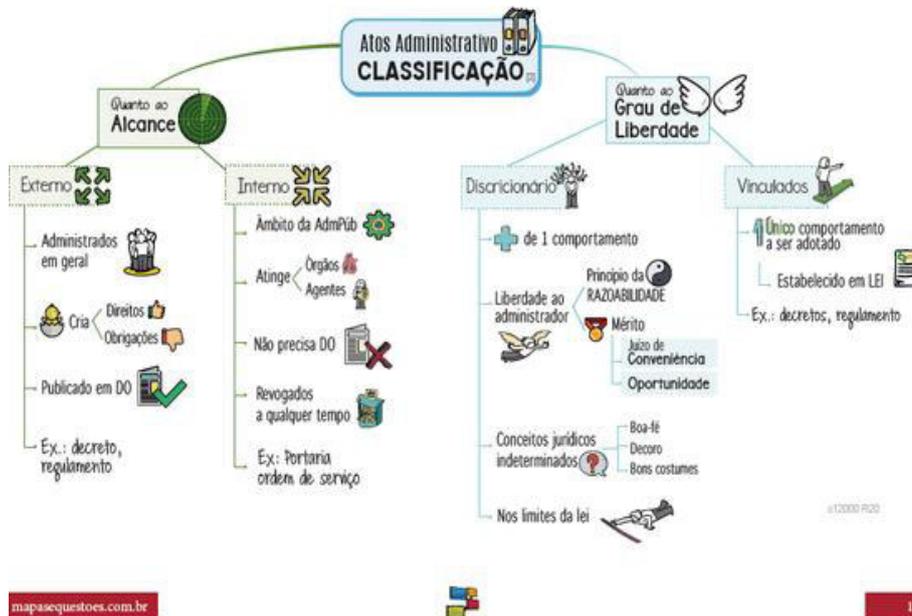


Internos e externos:

Internos: Os atos internos são aqueles nos quais tem a finalidade de produzir os seus efeitos apenas no âmbito interno da administração, atingindo as pessoas e os órgãos diretamente ligados.

Externos: Já os atos administrativos externos são aqueles que atingem a administração de uma forma geral.

Veja a seguir o mapa mental:



3. Presunção de legitimidade

Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Desta forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a necessidade de sua prática, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública: opera-se verdadeira inversão de ônus probatório, pois não é a Administração que deve provar a legitimidade dos seus atos e sim o particular que deve demonstrar os seus defeitos ou invalidez (CARVALHO FILHO, 2022, p.168).

4. Vejamos a diferença dos seguintes atributos do ato administrativo:

De acordo com a doutrina majoritária, o atributo da Autoexecutoriedade não está presente em todos os atos administrativos, mas somente:

- Quando a lei estabelecer. Ex. Contratos administrativos (retenção da caução quando houver prejuízo na prestação do serviço pelo particular).
- Em casos de urgência. Ex. Demolição de um prédio que coloca em risco a vida das pessoas.

- A tipicidade está presente nos atos unilaterais. Não existe tipicidade em atos bilaterais, já que não há imposição de vontade da Administração perante a outra parte. É o caso dos contratos, onde a sua realização depende de aceitação da parte contrária.
- O atributo da Imperatividade decorre do poder extroverso do Estado, cuja principal característica é de impor seus atos independentemente da concordância do particular. Basta que o ato exista no mundo jurídico para que produza imperatividade

5. Requisitos ou elementos dos Atos Administrativos

Para Almeida, (2022, p. 733) "Os elementos são requisitos de validade do ato administrativo, e o desatendimento de quaisquer desses elementos causará a invalidade do ato. Os elementos ou requisitos do ato administrativo, para a maioria da doutrina, podem ser resumidos na competência, objeto, motivo, forma e finalidade."

- COMPETÊNCIA: "A competência consiste no conjunto de atribuições conferidas pela lei aos órgãos e agentes públicos para o desempenho das funções administrativas" (ALMEIDA, 2022, p.733).
- FINALIDADE: "Em sentido amplo: consiste na tutela do interesse público. Logo, o agente público, quando pratica um ato administrativo, deverá fazê-lo com o "objetivo de satisfazer o interesse público primário (em regra) que é o da coletividade." Em sentido estrito: é a finalidade pública prevista em uma lei específica. Portanto, o agente público, ao praticar um ato administrativo, deverá, além de buscar a satisfação e a proteção do interesse público primário, seguir ainda a finalidade específica prevista em lei.(ALMEIDA, 2022, p.737).
- OBJETO: " É o conteúdo do ato, o efeito jurídico imediato deste, ou seja, seu resultado prático. Ex.: no ato administrativo que aplica uma multa, o objeto do ato consiste na imposição de uma penalidade." (ALMEIDA, 2022, p.743).
- MOTIVO: "O motivo consiste na situação de fato (acontecimento no mundo real) e de direito (previsão legal) que autoriza a prática do ato administrativo. Ex.: servidor faltar intencionalmente por mais de 30 dias consecutivos (situação de fato) e de uma previsão em lei de que essa conduta é infração administrativa (situação de direito)" (ALMEIDA, 2022, p.739).
- FORMA: "É o meio pelo qual a vontade da Administração Pública se exterioriza. A atuação administrativa é formal, isto é, o ato administrativo deverá seguir a forma prevista em lei, que, em regra, é a escrita. Trata-se do Princípio da Solenidade das formas. Contudo, essa regra não é absoluta" (ALMEIDA, 2022, p.737).

5.1 Extinção

O ato administrativo permanecerá no mundo jurídico até que seja verificada situação que demonstre algum vício genético de legalidade ou que simplesmente comprove a sua desnecessidade superveniente.

Alguns atos ao serem elaborados podem vir defeituosos no que tange a sua legalidade. Neste caso, a Administração Pública ou o Poder Judiciário são legitimados para declarar a sua extinção por meio da anulação.

Por ser um vício verificado desde o seu nascedouro, ao ser declarada a sua anulação os efeitos desta retroagem a data de sua criação, apagando todos as situações determinadas pelo ato extinto.

No entanto, às vezes o ato ao nascer pode estar de acordo com a legislação, mas deixa de ser conveniente e oportuno com o passar do tempo. Desta forma, a sua extinção somente poder ser declarada pela Administração Pública através da revogação.

6. CONVALIDAÇÃO

Convalidação é o ato jurídico praticado pela Administração Pública para corrigir determinado ato anulável, de forma a ser mantido no mundo jurídico para que possa permanecer produzindo seus efeitos regulares, quando não gerar lesão a interesse público nem prejuízo a terceiros.

A Lei 9784/99 prevê a convalidação: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Para Fabrício Bolzan de Almeida (2022, p. 800), é possível a convalidação de ato administrativo com vício na competência, desde que esta não seja exclusiva de alguma autoridade, nem que se trate de competência em razão da matéria. Ex.: ato de competência exclusiva ou em razão da matéria do Ministro da Saúde que é praticado pelo Ministro da Justiça não admite convalidação. Também é admitida a convalidação do ato em face do vício de forma, quando esta não for essencial para a validade do ato.

"A convalidação possui duas modalidades: (i) ratificação, quando a correção do vício se dá pela própria autoridade que praticou o ato; (ii) confirmação, quando a correção do vício é realizada por outra autoridade." (ALMEIDA, 2022, p.801)

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIAS:

ALMEIDA, F. B. D. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33^a Edição. São Paulo/SP: Editora Atlas LTDA, 2019).

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/42175169/Manual_de_Direito_Administrativo_Alexandre_Mazza. Acesso em 22 abr. 2023.